



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Meleiro

R. José Mezari, 281 - Bairro: Jardim Itália - CEP: 88920-000 - Fone: (48) 3403-5800 - Email: meleiro.unica@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5002918-08.2020.8.24.0175/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: ORGANIZACAO DEFESA ANIMAL DE MELEIRO

RÉU: MUNICÍPIO DE MELEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em desfavor da ORGANIZAÇÃO DE DEFESA ANIMAL DE MELEIRO (ODAM) e do MUNICÍPIO DE MELEIRO.

A fim de verificar a adequação do novo canil para abrigamento dos animais, em consonância com a tutela provisória de urgência deferida (Evento 3), restou determinada a inspeção no local pela Vigilância Sanitária do Município de Meleiro (Evento 40).

Realizada a inspeção (Evento 47), manifestaram-se as partes (Eventos 54, 55 e 57).

É a síntese do necessário.

Decido.

De início, considerando o quadro fático apresentado e a natureza do litígio, tem-se por desnecessária e contraproducente a designação de audiência para fins de conciliação entre as partes.

No mais, quanto a questão de fundo, destaca-se que não cabe a este Juízo ou a parte requerida ODAM a escolha do local do novo canil.

Como bem apontado pelo representante do Ministério Público em sua manifestação (Evento 57), "[...] salvo aquilo que a lei obriga, o Chefe do Executivo possui poder discricionário para gerir a verba pública e escolher prioridades. Nesse cenário, tem-se que a escolha do local onde o Município de Meleiro estruturará o Centro de Zoonoses é ato discricionário, no qual, salvo eventual ilegalidade, não cabe intervenção do Poder Judiciário".

O gestor da política pública, a qual se vale o Ministério Público da presente ação para ver implementada, é o Município de Meleiro, por seu prefeito. Nesse passo, salvo em caso de flagrante ilegalidade (que não é o caso), o Poder Judiciário não pode e não deve imiscuir-se na esfera de competência do Poder Executivo, sob pena de violação ao preceito constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Outrossim, conquanto o novo local não esteja totalmente adaptado para a alocação dos animais em questão (o que será melhor exposto na sequência) e, ainda que o local tenha sido utilizado preteritamente como centro de triagem de produtos recicláveis, não há



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Meleiro

demonstração concreta nos autos de que a transferência do atual canil para lá causará qualquer prejuízo a saúde e segurança dos animais.

Já a alegada dificuldade de locomoção dos voluntários da requerida ODAM em razão da distância do centro da cidade, igualmente, não se mostra bastante para obrigar o município requerido a encontrar um local mais próximo para a construção do canil, ou mesmo instalá-lo no local sugerido, qual seja, junto a estação de tratamento de esgoto do SAMAE.

Somado ao poder discricionário já referido, não podemos olvidar que o Município de Meleiro é preponderantemente agrícola, com orçamento correspondente a uma cidade com essas características, e que cujo estabelecimento de prioridades de investimentos, além das legais, dentro das suas limitações orçamentárias, compete exclusivamente ao gestor municipal. Em outras palavras, determinar que o gestor dispenda verbas públicas para fins de "facilitação" da atuação de voluntários de uma organização de defesa animal quando existente local do próprio município para instação do canil, ou determinar o local exato da sua instalação, não nos parece razoável. Aliás, sequer juridicamente viável, ante a independência entre os poderes.

Dito isso, é insofismável que a situação retratada nos autos reclama a imediata transferência dos animais alocados atualmente na sede da Organização de Defesa Animal de Meleiro, localizada no centro desta cidade, para o novo local indicado pelo município demandado.

O novo canil possui as condições mínimas de receber os animais, conforme se observa da inspeção realizada no local (Evento 47).

Não prosperam, ademais, as alegações de ausência de contraditório e necessidade de descrição minuciosa do local vistoriado aventadas pela parte requerida ODAM, eis que a vistoria foi efetuada por servidores públicos, estando acompanhada de fotos e laudo que descreve suficientemente o local, sendo possibilitada às partes o conhecimento das características do local e manifestação a respeito.

Também se mostra despicienda a vistoria *in loco* deste juiz e das partes, pois estão suficientemente documentadas as condições do local vistoriado por médico veterinário, o qual possui conhecimento técnico para tanto.

É de se registrar, quando da análise o laudo de inspeção, o esforço da municipalidade, até o momento, em disponibilizar local mais amplo e estruturado do que aquele em que atualmente se encontram os animais.

A esse respeito, não se ignora, é verdade, a necessidade de melhoramentos a serem realizados no novo canil. O ofício da Vigilância Sanitária (Evento 47) é conclusivo neste sentido. Entretanto, o novo local em comparação com o atual se mostra muito mais adequado. Afirma-se isso não por se atribuir aos integrantes e/ou colaboradores da requerida ODAM qualquer tipo de conduta comissiva ou omissiva em prejuízo aos animais. Essa não é a questão em debate. Refiro-me tão somente e sobretudo a localização do atual canil, que está instalado na área central da cidade de Meleiro, em local consideravelmente próximo a igreja matriz, a estabelecimentos comerciais e ao hospital local.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Meleiro

Logo, não há necessidade de qualquer estudo técnico-sanitário para se constatar que o local atual é deveras inadequado para abrigar em torno de 80 cães, que inevitavelmente causam poluição sonora e os maus odores característicos do confinamento de tantos animais em um pequeno espaço territorial, e, por consequência, transtornos aos munícipes e risco sanitário à saúde pública.

O local do novo canil, por sua vez, é afastado do centro da cidade, sendo, pois, comparativamente ao atual local, muito mais apropriado para abrigar os cães, ainda que carecedor de melhorias, repita-se.

Por tais razões, no ponto, pedindo *venia* ao ilustre Pormotor de Justiça, a transferência de apenas parte do número de animais que se encontram no atual local não resolverá o problema, sendo necessária para tal desiderato a transferência da totalidade dos animais.

Nesse quadro, a permanência temporária de alguns cães no atual local (sugeriu-se metade da atual quantidade, o que já daria em torno de 40 animais), além de estender temporalmente o indesejado contemporâneo estado de coisas do ponto de vista sanitário e do sossego dos residentes nas proximidades e, em especial, dos que fazem uso dos serviços do nosocômio municipal, iria de encontro a própria liminar deferida por este Juízo há quase um ano, no sentido de que o canil atual deve ser desativado. Aliado a tudo isso, certamente causaria sérias dificuldades operacionais aos responsáveis pela guarda e cuidados dos animais, cujos esforços haviaram de ser direcionados a dois locais distintos, distos em torno de 6km entre um e outro.

Assim, sem prejuízo do contínuo melhoramento do novo canil, tem-se que este se mostra apto a receber a totalidade dos animais a serem realocados.

Ante o exposto:

a) DETERMINO que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Município de Meleiro remova a totalidade dos animais que estão na sede da Organização Defesa Animal de Meleiro, localizada no centro desta cidade, para o novo canil indicado nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, na forma do art. 13 da Lei n. 7.437/85, sem prejuízo de majoração e/ou aplicação de outras medidas coercitivas em caso de recalitrância;

Cumprida a medida, o município requerido deverá juntar aos autos, em 02 (dois) dias, relatório circunstanciado contendo no mínimo a quantidade, espécie e estado de saúde dos animais removidos.

b) DETERMINO que a Organização Defesa Animal de Meleiro se abstenha de criar embaraços à remoção acima determinada, sob pena multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à referida organização e de R\$ 5.000,00 (mil reais) a quem eventualmente praticar qualquer ato tendente a criar tal embaraço, sem prejuízo de responsabilização pessoal na seara cível e criminal;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Meleiro

c) **CONCEDO** o prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Meleiro comprove a adoção das medidas determinadas nos itens "a.1" a "a.4" da decisão do Evento 3, bem como encaminhe a legislação correspondente;

Por fim, reitere-se a intimação do Município de Meleiro para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos toda documentação relativa ao Contrato n. 015/2021 e cessão do imóvel na área em que funcionará o canil, eis que na petição de Evento 54 limitou-se a prestar informações.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCIANO DONATO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjse.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310015590068v36** e do código CRC **a76a081c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCIANO DONATO
Data e Hora: 18/6/2021, às 7:11:23

5002918-08.2020.8.24.0175

310015590068.V36